



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

CONCURSO PÚBLICO N.º 3/2022/ALRAA
AQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DO EDIFÍCIO
DA DELEGAÇÃO DA ALRAA NA ILHA DE SÃO MIGUEL

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

Índice

CAPÍTULO I	5
Disposições gerais	5
1. Princípios do procedimento	5
2. Entidade adjudicante	5
3. Órgão competente para a decisão de contratar	5
4. Preço base do concurso, prazo de execução e peças que instruem o processo do concurso	6
5. Consulta e fornecimento das peças do procedimento	6
6. Esclarecimentos, retificações e alterações das peças do procedimento	6
7. Língua ou línguas que podem ser utilizadas nas propostas ou nos pedidos de participação	7
8. Contagem dos prazos	7
CAPÍTULO II	7
Dos concorrentes e das propostas	7
9. Concorrentes	8
10. Impedimentos	8
11. Proposta e documentos da proposta	11
12. Indicação do preço	12
13. Proibição de propostas variantes	12
14. Proibição de negociação	12
15. Modo de apresentação das propostas	12
16. Prazo de apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham	13
17. Retirada da proposta	13
18. Prazo de manutenção das propostas	13
19. Classificação de documentos da proposta	13
CAPÍTULO III	14
Júri do Procedimento, Admissão Formal dos Concorrentes e das Propostas, Adjudicação, Documentos de Habilitação e Caução	14



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

Secção I	14
Júri do Procedimento	14
20. Júri	14
21. Funcionamento do júri	15
22. Competência do júri	15
Secção II	16
Análise das Propostas e Critérios de Adjudicação	16
23. Análise das propostas	16
24. Preço anormalmente baixo	16
25. Esclarecimentos e suprimento de propostas	17
26. Critério de adjudicação e critério de desempate	18
Secção III	18
Preparação da adjudicação	18
27. Relatório preliminar	18
28. Audiência prévia	18
29. Relatório final	19
30. Dever de adjudicação	19
31. Causas de não adjudicação	19
32. Revogação da decisão de contratar	20
33. Notificação de decisão de adjudicação	20
Secção IV	20
Habilitação	20
34. Documentos de habilitação	20
35. Modo de apresentação dos documentos de habilitação	21
36. Notificação da apresentação dos documentos de habilitação	22
37. Não apresentação dos documentos de habilitação	22
38. Falsidade de documentos e declarações	22
Secção V	23



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

Prestação de caução	23
39. Caução	23
CAPÍTULO VI	23
Confirmação de compromissos	23
40. Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos	23
41. Não confirmação de compromissos	23
CAPÍTULO VII	24
Celebração do contrato	24
42. Aprovação da minuta do contrato	24
43. Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar	24
44. Notificação da minuta do contrato	24
45. Reclamação da minuta do contrato	25
46. Aceitação da minuta do contrato	25
47. Notificação dos ajustamentos ao contrato	25
48. Redução do contrato a escrito	25
49. Celebração do contrato	25
CAPÍTULO VIII	26
Disposições finais	26
50. Normas aplicáveis	26
 ANEXO I (Declaração a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro)	27
ANEXO II (Modelo da proposta)	32
ANEXO III (Declaração a que se refere a alínea a) do Ponto 34 e o n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro)	33



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

AQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DO EDIFÍCIO DA DELEGAÇÃO DA ALRAA NA ILHA DE SÃO MIGUEL

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1. PRINCÍPIOS DO PROCEDIMENTO

O presente procedimento aquisitivo por concurso público visa a aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) na ilha de São Miguel, nas condições constantes da cláusula 2.^a do Caderno de Encargos.

2. ENTIDADE ADJUDICANTE

A entidade adjudicante pública é a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, NIF 672000830, sita na Rua Marcelino Lima, 9901-858 Horta, através da Secretaria-Geral, Telefone: 00351 292207600, email: arquivo@alra.pt.

3. ORGÃO COMPETENTE PARA A DECISÃO DE CONTRATAR

A decisão de contratar foi tomada por deliberação do Conselho Administrativo, de 21 de novembro de 2022, ao abrigo da alínea b) do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2021/A, de 30 de novembro, na sua atual redação, que aprova a Orgânica dos Serviços da ALRAA e do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação (doravante designado pelo acrónimo CCP).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

4. PREÇO BASE DO CONCURSO, PRAZO DE EXECUÇÃO E PEÇAS QUE INSTRUEM O PROCESSO DO CONCURSO

1. O preço base do presente procedimento é de 49.500,00€ (quarenta e nove mil e quinhentos euros), a que acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor.
2. O prazo da execução do contrato é de 36 (trinta e seis) meses.
3. As peças que constituem este concurso público são: o anúncio, o programa do procedimento e o caderno de encargos.

5. CONSULTA E FORNECIMENTO DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

1. O concurso é publicado no Diário da República (artigo 130.º do CCP), e no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (doravante designado por RJCPRA).
2. As peças do procedimento estarão disponíveis na seguinte plataforma eletrónica de compras públicas utilizada pela ALRAA: acinGov.pt (<https://www.acingov.pt>).

6. ESCLARECIMENTOS, RETIFICAÇÕES E ALTERAÇÕES DAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO

1. Os interessados podem solicitar, através da plataforma eletrónica, esclarecimentos relativos à boa compreensão e interpretação das peças do concurso, assim como apresentar listas de erros e omissões, durante o primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do CCP, contando-se o mesmo a partir da data de envio para publicação do anúncio do procedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 130.º do CCP.
2. Os esclarecimentos a que se refere o n.º 1 são prestados pelo júri do procedimento, por delegação de competências do órgão competente para a decisão de contratar, até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, contando-se o mesmo a partir da data de envio para publicação do anúncio do procedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 130.º do CCP.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

3. Até ao fim do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, o órgão competente para a decisão de contratar procede à retificação de erros e omissões das peças do procedimento identificados pelos interessados, através da identificação dos termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites, considerando-se rejeitados todos os que não sejam por ele expressamente aceites.
4. Os esclarecimentos e as retificações podem ser efetuados até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, devendo o prazo ser prorrogado nos termos do artigo 64.º do CCP.
5. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores são disponibilizados na plataforma eletrónica.
6. Os esclarecimentos e as retificações referidos nos números anteriores fazem parte integrante das peças do procedimento e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

7. LÍNGUA OU LÍNGUAS QUE PODEM SER UTILIZADOS NAS PROPOSTAS OU NOS PEDIDOS DE PARTICIPAÇÃO

Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa, sendo permitida a língua inglesa na referência a termos técnicos, como os utilizados no Caderno de Encargos, assim como em documentos de certificações e anexos técnicos.

8. CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos fixados para a apresentação de propostas, são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 470º do CCP.

CAPÍTULO II

Dos concorrentes e das Propostas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

9. CONCORRENTES

Podem apresentar proposta as pessoas, singulares ou coletivas, incluindo os agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas sem que entre as mesmas exista qualquer modalidade jurídica de associação, nas condições previstas nos artigos 53.º e 54.º do CCP.

10. IMPEDIMENTOS

1. Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

- a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;
- b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes a pessoa coletiva ou os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que, entretanto, tenha ocorrido a respetiva reabilitação;
- c) Tenham sido objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- f) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória de proibição de participação em procedimentos de contratação pública previstos em legislação especial, nomeadamente nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação, bem como da sanção prevista no artigo 460.º do CCP, durante o período fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se, entretanto, não tiver ocorrido a sua reabilitação:
 - i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI, do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
 - ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;
 - iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

- iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
 - v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativas à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva.
 - vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;
 - i) Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
 - j) Tenham diligenciado no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar do órgão competente, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, ou tenham prestado informações erróneas suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
 - k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
 - l) Tenham causado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal facto conduzido à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º do CCP, ou a outras sanções equivalentes.
2. Para efeitos do disposto na alínea k) do n.º anterior, podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises, apreciações ou aferições técnicas, ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontrato.

11. PROPOSTA E DOCUMENTOS DA PROPOSTA

1. As propostas, elaboradas nos termos do modelo da proposta, constante do anexo II ao presente Programa, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:

- a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada de acordo com o Anexo I do RJCPRAA, assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar ou, em caso de agrupamento, pelo representante comum, se tiver havido designação de um representante com poderes para o representar, ou, não existindo este, por todas as pessoas com poderes para obrigar todas as entidades que o compõem;
- b) Documento que contenha o preço total da proposta, excluído o IVA;
- c) Esclarecimentos justificativos da apresentação de um preço anormalmente baixo, devidamente instruídos pelos documentos que o comprovem, nos termos do artigo 71.º do CCP, na sua atual redação, quando aplicável.
- d) Cópia da Certidão Permanente de Registo Comercial da empresa ou o respetivo código de acesso;

2. Integram também as propostas quaisquer outros documentos que os concorrentes apresentem por os considerarem indispensáveis para os efeitos dos atributos das suas propostas que importem à execução do contrato.

3. Os documentos que integram as propostas são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

4. A apresentação de propostas em desconformidade com o estipulado no n.º 1 da presente cláusula, determina a sua exclusão nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP, na sua atual redação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

5. A exclusão de qualquer proposta nos termos da alínea e) e g) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP é imediatamente comunicada à Autoridade da Concorrência.

12. INDICAÇÃO DO PREÇO

1. Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.
2. Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.
3. Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.

13. PROIBIÇÃO DE PROPOSTAS VARIANTES

Não é admitida a apresentação de propostas variantes.

14. PROIBIÇÃO DE NEGOCIAÇÃO

As propostas apresentadas não serão objeto de negociação.

15. MODO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

1. A proposta é composta pelos documentos constantes do ponto 11 do presente programa.
2. As propostas são apresentadas obrigatoriamente na plataforma eletrónica de compras públicas utilizada pela ALRAA: acinGov.pt (<https://www.acingov.pt>), nos termos do n.º 1 do artigo 62.º do CCP.
3. Em caso de não cumprimento das formalidades estipuladas no presente ponto, a proposta apresentada será excluída nos termos da alínea l) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

16. PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E DOS DOCUMENTOS QUE AS ACOMPANHAM

Os documentos que constituem as propostas são entregues até às 17 horas e 00 minutos, hora dos Açores, do sexto (6.º) dia a contar da data do envio do anúncio para publicação no Diário da República, nos termos previstos nos artigos 130.º e 135.º do CCP.

17. RETIRADA DA PROPOSTA

1. Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando comunicarem tal facto à ALRAA.
2. O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.

18. PRAZO DE MANUTENÇÃO DAS PROPOSTAS

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 (sessenta e seis) dias contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, nos termos do artigo 65.º do CCP.

19. CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DA PROPOSTA

1. Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário, nos termos do artigo 66.º do CCP.
2. A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
3. Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

4. Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve promover, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando do facto todos os interessados.

5. Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los em plataforma eletrónica ou em papel, nos termos do artigo 62.º do CCP, ou no prazo fixado para a apresentação da proposta, o órgão competente para a decisão de contratar pode estabelecer, oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.

CAPÍTULO III

Júri do Procedimento, Admissão Formal dos Concorrentes e das Propostas, Adjudicação, Documentos de Habilitação e Caução

Secção I

Júri do Procedimento

20. JÚRI

1. O presente procedimento é conduzido por um júri, nomeado por despacho do Presidente da ALRAA, composto em número ímpar, por três membros efetivos, um dos quais preside, e dois suplentes.

2. Antes do início de funções, os membros do júri subscrevem declarações de inexistência de conflitos de interesses, assim como, se houver, os peritos que os auxiliem na análise e avaliação das propostas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

21. FUNCIONAMENTO DO JÚRI

1. O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio do concurso para publicação.
2. O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.
3. As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.
4. Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da ata as razões da sua discordância.
5. O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da ALRAA, com a aprovação do respetivo dirigente máximo.
6. O júri pode, desde que previamente autorizado pela ALRAA, ser assessorado por pessoas ou entidades tecnicamente qualificadas, em relação a qualquer aspeto que se possa revelar necessário no âmbito do presente procedimento, sem que, no entanto, essas pessoas ou entidades possam ter direito de voto.
7. Das reuniões do júri deve ser lavrada ata pelo secretário, de onde conste, designadamente, a lista dos membros presentes e ausentes, a ordem dos trabalhos, os assuntos abordados e as deliberações tomadas, acompanhadas da respetiva fundamentação.

22. COMPETÊNCIA DO JÚRI

1. Compete nomeadamente ao júri:
 - a) Proceder à apreciação das propostas;
 - b) Elaborar os relatórios de análise das propostas.
2. Cabe ainda ao júri exercer a competência que lhe seja delegada pelo órgão competente para a decisão de contratar, com exceção da competência para a retificação das peças do procedimento, da decisão sobre erros e omissões e da decisão de adjudicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

Secção II

Análise das Propostas e Critérios de Adjudicação

23. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

1. As propostas são analisadas de acordo com o critério de adjudicação constante do ponto 26.º deste Programa.
2. São excluídas as propostas cuja análise revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º, ambos do CCP.
3. A exclusão de quaisquer propostas com fundamento nas alíneas e) e g) do artigo 70.º do CCP deve ser imediatamente comunicada à Autoridade da Concorrência.

24. PREÇO ANORMALMENTE BAIXO

1. Considera-se que o preço total resultante de uma proposta é anormalmente baixo quando seja 40 % ou mais inferior ao preço base, nos termos do disposto no artigo 29.º do RJCPRAA.
2. No caso de a proposta revelar um preço anormalmente baixo, a entidade adjudicante solicitará ao respetivo concorrente, por escrito, que, em prazo adequado, preste esclarecimentos justificativos relativos aos elementos constitutivos da proposta que considere relevantes para esse efeito.
3. Na análise dos esclarecimentos prestados pelos concorrentes, pode tomar-se em consideração justificações inerentes, designadamente:
 - a) Aos dados económicos dos serviços prestados;
 - b) Às soluções técnicas adotadas ou às condições excecionalmente favoráveis de que o concorrente comprovadamente disponha para prestação dos serviços objeto do contrato a celebrar;
 - c) À originalidade dos serviços propostos;
 - d) Às específicas condições de trabalho de que beneficia o concorrente;
 - e) À possibilidade de obtenção de um auxílio do Estado pelo concorrente, desde que legalmente concedido;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

- f) À verificação da decomposição do respetivo preço, por meio de documentos comprovativos dos preços unitários incorporados no mesmo, nomeadamente folhas de pagamento e declarações dos fornecedores, que atestem a conformidade dos preços apresentados e demonstrem a sua racionalidade económica;
- g) Ao cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em matéria ambiental, social e laboral, referidas no n.º 2 do artigo 1.º-A do CCP.

25. ESCLARECIMENTOS E SUPRIMENTO DE PROPOSTAS

1. O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito da análise e avaliação das mesmas, nos termos do artigo 72.º do CCP.
2. Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das suas propostas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou complementem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.
3. O júri deve solicitar aos concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao suprimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta, e desde que tal suprimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.
4. O júri procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.
5. Os pedidos do júri formulados nos termos dos n.ºs 1 e 3, bem como as respetivas respostas, devem ser disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os candidatos e concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

26. CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO E CRITÉRIO DE DESEMPATE

1. A adjudicação será feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa, determinada através da modalidade monofator, nos termos da qual o fator preço é o único aspeto da execução do contrato a celebrar que densifica o critério de adjudicação, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP, na sua atual redação.
2. Em caso de apresentação de propostas de igual valor, o desempate é feito por sorteio, realizado pelo júri do procedimento na presença de um representante de cada um dos concorrentes empatados, sendo redigida ata a assinar por todos os intervenientes, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 74.º do CCP, na sua atual redação.

Secção III

Preparação da adjudicação

27. RELATÓRIO PRELIMINAR

1. Após a análise das propostas e da aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas.
2. No relatório preliminar, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas por qualquer dos motivos previstos no ponto 23 deste Programa.
3. Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do ponto 25 do presente Programa.

28. AUDIÊNCIA PRÉVIA

1. A decisão de adjudicação é precedida de audiência prévia escrita dos concorrentes.
2. Os concorrentes têm cinco dias após a notificação do relatório preliminar, para se pronunciarem sobre o mesmo.
3. Aquando da notificação para a audiência prévia, os concorrentes são notificados do relatório preliminar, através da plataforma eletrónica.
4. A entidade competente para a realização da audiência prévia é o júri do procedimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

29. RELATÓRIO FINAL

1. Após a audiência prévia, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de propostas se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no ponto 23 do presente Programa.
2. No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos do número anterior.
3. Compete à ALRAA decidir sobre todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

30. DEVER DE ADJUDICAÇÃO

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do ponto 31 do presente Programa, a ALRAA deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado no ponto 18 do presente Programa.
2. Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido do número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi a escolhida.

31. CAUSAS DE NÃO ADJUDICAÇÃO

1. Não há lugar a adjudicação quando:
 - a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
 - b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
 - c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento após o termo do prazo fixado para a apresentação das propostas;
 - d) Circunstâncias supervenientes ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, relativas aos pressupostos da decisão de contratar, o justifiquem;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

2. A decisão de não adjudicação, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

3. No caso da alínea c) do n.º 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.

32. REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE CONTRATAR

A decisão de não adjudicação prevista na cláusula anterior determina a revogação da decisão de contratar.

33. NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ADJUDICAÇÃO

1. A decisão de adjudicação é notificada através de ofício ou e-mail, em simultâneo, a todos os concorrentes.

2. O adjudicatário é também notificado para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar os documentos de habilitação constantes do ponto 34 do presente Programa, para prestar a caução nos termos do ponto 39.ª do presente Programa, bem como para confirmar os compromissos assumidos com entidades terceiras, relativos a atributos ou termos ou condições da proposta adjudicada, sob pena de a adjudicação caducar, e ainda, no prazo de cinco dias úteis, para se pronunciar sobre a minuta do contrato.

3. As notificações atrás referidas são acompanhadas do relatório final de análise das propostas.

Secção IV

Habilitação

34. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O adjudicatário deve, no prazo de 5 dias úteis a contar da notificação da adjudicação, apresentar os seguintes documentos de habilitação, nos termos do artigo 81.º do CCP, aplicável por remissão do artigo 40.º do RJCPRAA:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

- a) Declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 40.º do RJCPRAA, elaborada conforme o Anexo III ao mesmo diploma;
- b) Cópia dos certificados de registo criminal (da empresa adjudicatária e dos administradores/gerentes, em efetividade de funções), comprovativos de que não se encontram nas situações previstas nas alíneas b) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP;
- c) Cópia da certidão emitida pela Segurança Social, comprovativa de que não se encontra na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP;
- d) Cópia da certidão emitida pela Autoridade Tributária, comprovativa de que não se encontra na situação prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP;

35. MODO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação referidos no ponto anterior através da plataforma eletrónica de compras pública utilizada pela ALRAA: acinGov.pt (<https://www.acingov.pt>).
2. Quando os documentos a que se refere o ponto anterior se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar o endereço do sítio onde aqueles podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítios e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.
3. Quando o adjudicatário tenha prestado consentimento, nos termos da lei, para consulta da informação relativa a qualquer dos documentos referidos no ponto anterior, é dispensada a sua apresentação nos termos do n.º 1 ou a indicação prevista no número anterior.
4. A ALRAA pode sempre exigir ao adjudicatário, em prazo que fixar para o efeito, a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no n.º 1, em caso de dúvida fundamentada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no ponto 37 deste Programa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

36. NOTIFICAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. O órgão competente para a decisão de contratar notifica, em simultâneo, todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.
2. Os documentos de habilitação referidos no número anterior são disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, na morada indicada no ponto 2.

37. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1. A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:
 - a) No prazo fixado no n.º 2 do ponto 33 do presente Programa;
 - b) Redigidos em língua portuguesa.
2. Quando se verifique as situações previstas no número anterior, o órgão competente para a decisão de contratar notifica o adjudicatário para que se pronuncie em sede de audiência prévia, no prazo de 5 dias úteis.
3. Quando as situações previstas no n.º 1 se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional de 5 dias úteis para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.
4. Nos casos previstos nos números anteriores e sem prejuízo do estabelecido nos pontos 31 e 32 deste Programa, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
5. No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido nos números 1 e 2 do ponto 33 deste Programa e na presente Secção.

38. FALSIDADE DE DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

determina a caducidade da adjudicação, sendo aplicável o disposto nos números 3 e 4 do ponto anterior.

Secção V

Prestação de caução

39. CAUÇÃO

No âmbito do contrato de aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel, não será prestada caução, de acordo com o regime previsto no artigo 43.º do RJCPRAA.

CAPÍTULO VI

Confirmação de compromissos

40. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA A CONFIRMAÇÃO DE COMPROMISSOS

A pedido fundamentado do adjudicatário, a ALRAA pode prorrogar o prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta, nos termos do artigo 92.º do CCP.

41. NÃO CONFIRMAÇÃO DE COMPROMISSOS

1. A adjudicação caduca se o adjudicatário não confirmar os compromissos referidos na cláusula anterior no prazo fixado para o efeito ou até ao termo da respetiva prorrogação.
2. No caso previsto no número anterior e sem prejuízo do estabelecido nos pontos 31.^a e 32.^a deste Programa, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
3. No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido no ponto 34.^a deste Programa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

CAPÍTULO VII

Celebração do contrato

42. APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

1. A minuta do contrato, reduzida a escrito, é aprovada pelo órgão competente para a decisão de contratar em simultâneo com a decisão de adjudicação.
2. A aprovação da minuta do contrato a celebrar tem por objetivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar e a todos os documentos que o integram nos termos do disposto nos números 2 e 5 do artigo 96.º do CCP, sem prejuízo de serem propostos ajustamentos nos termos do disposto no ponto seguinte.
3. Da minuta do contrato devem constar expressamente os termos ou condições da proposta adjudicada excluídos do contrato nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP.

43. AJUSTAMENTOS AO CONTEÚDO DO CONTRATO A CELEBRAR

1. O órgão competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, no caso de se ter analisado e avaliado mais de uma proposta no procedimento em concurso, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.
2. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:
 - a) A violação dos parâmetros base fixados no Caderno de Encargos nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;
 - b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

44. NOTIFICAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente, se existirem, os ajustamentos propostos nos termos do disposto na cláusula anterior.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

45. RECLAMAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

1. As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos números 2 e 5 do artigo 96.º do CCP ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
2. No prazo de 10 (dez) dias a contar da receção da reclamação, o órgão que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.
3. Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

46. ACEITAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação.

47. NOTIFICAÇÃO DOS AJUSTAMENTOS AO CONTRATO

Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

48. REDUÇÃO DO CONTRATO A ESCRITO

1. O contrato será reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel.
2. As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário, tal como os impostos legalmente devidos.

49. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

1. A outorga do contrato tem lugar no prazo de trinta dias a contar da data da aceitação da minuta.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

2. A ALRAA comunica ao adjudicatário, com a antecedência mínima de cinco dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato.
3. No ato da assinatura do contrato a ALRAA entregará ao adjudicatário um exemplar do contrato e seus anexos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

50. NORMAS APLICÁVEIS

Ao presente procedimento e, bem assim, em todo o omissos no presente Programa do Procedimento, observa-se o disposto no Caderno de Encargos, no CCP e no RJCPRAA.

Em anexo: Anexo I – Modelo do Anexo I do RJCPRAA;
Anexo II - Modelo de proposta;
Anexo III – Modelo do Anexo III do RJCPRAA;

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, 21 de novembro de 2022.

O Dirigente do Departamento Administrativo,
Financeiro e de Serviços Gerais

Carlos Armando Faria Viveiros



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

ANEXO I

Declaração

(a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º
27/2015/A, de 29 de dezembro)

1. _____(nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1) _____ (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de _____ (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
2. Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):
 - a) _____
 - b) _____
3. Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
4. Mais declara, sob compromisso de honra, que:
 - a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
 - b) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (4) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

direção ou gerência não foram condenados por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional (5)] (6);

c) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (7) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional (8)] (9);

d) Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (10);

e) Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (11);

f) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual, na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória (12);

g) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho (13);

h) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (14);

i) Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes (15) [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes (16)] (17):

i) Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;

ii) Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com atividades terroristas, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, considerando as suas posteriores e sucessivas alterações;
- vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, nos termos previstos na lei penal, designadamente, na Lei n.º 60/2013, de 23 de agosto.
- j) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
- k) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional ou regional, que tenha dado lugar a sentença transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crimes de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;
- l) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;
- m) Que não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

5. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

6. Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos e do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, a apresentar a declaração que constitui o Anexo III referido nesta última norma, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.

7. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

_____ (local), _____ (data), _____ [assinatura (18)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

- (3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.
- (4) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (5) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (6) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (7) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (8) Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
- (9) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
- (10) Declarar consoante a situação.
- (11) Declarar consoante a situação.
- (12) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (13) Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
- (14) Declarar consoante a situação.
- (15) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (16) Indicar se, entretanto, ocorreu a sua reabilitação.
- (17) Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

ANEXO II

PROPOSTA (modelo)

F _____ (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), depois de ter tomado conhecimento do objeto da "(designação ou referência ao procedimento em causa)", obriga-se a efetuar o fornecimento dos serviços que constituem objeto do procedimento, em conformidade com o caderno de encargos, pela quantia de _____ (euros) (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, no prazo de ____ (indicar o prazo definido pela entidade adjudicante e que consta do Caderno de Encargos) dias/meses/anos.

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Data _____

Assinatura _____



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

ANEXO III

Declaração

(a que se refere a alínea a) do Ponto 34 e o n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo
Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro)

1. (nome, número de documento de identificação e morada), na
qualidade de representante legal de (1) ... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no
caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes),
adjudicatário(a) no procedimento de ... (designação ou referência ao procedimento em causa),
declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2):

- a) Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação
de atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em
qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
- b) Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria
profissional (3) (ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência
não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria
profissional (4) (5);
- c) Tenham sido objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do
artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual, na alínea b) do n.º
1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio e no n.º 1 do artigo 460.º do Código dos
Contratos Públicos, durante o período de inabilidade fixado na decisão condenatória (6);
- d) Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo
562.º do Código do Trabalho (7);



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

- e) Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a Segurança Social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal) (8);
- f) Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;
- g) Não se encontra em incumprimento de obrigações em matéria ambiental, estabelecidas em normativos de direito internacional comunitário, nacional, regional, que tenha dado lugar a sentença administrativa ou sentença judicial transitada em julgado em processos relacionados com infrações ou crimes contra o ambiente, se entretanto não tiver ocorrido a respetiva reabilitação, nomeadamente por terem incorrido numa das tipologias de crime de perigo comum fixadas no Código Penal quanto a danos contra a natureza, violação de regras urbanísticas, poluição ou poluição com perigo comum, atividades perigosas para o ambiente;
- h) Não incorreu em deficiências significativas ou persistentes na execução de um aspeto essencial de um contrato público anterior celebrado com a entidade adjudicante em causa, que tenha conduzido à resolução contratual por incumprimento, à condenação por responsabilidade civil por danos causados ou a outras sanções contratual ou legalmente previstas;
- i) Não diligenciou, por si ou por terceiro, no sentido de influenciar indevidamente a decisão de contratar, de obter informações confidenciais suscetíveis de lhes conferir vantagens no procedimento de contratação, ou de terem prestado, com dolo ou negligência, informações erróneas suscetíveis de influenciar decisões procedimentais.

2. O declarante junta em anexo (ou indica ... como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (9)) os documentos comprovativos de que a sua representada (10) não se



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Aquisição dos serviços de limpeza do edifício da Delegação da ALRAA na ilha de São Miguel

Programa do Procedimento

encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.

3. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local), ... (data), ... (assinatura (11)).

- (1) - Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
 - (2) - No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.
 - (3) - Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
 - (4) - Indicar se, entretanto, ocorreu a respetiva reabilitação.
 - (5) - Declarar consoante o concorrente seja pessoa singular ou pessoa coletiva.
 - (6) - Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória.
 - (7) - Indicar se, entretanto, decorreu o período de inabilidade fixado na decisão condenatória;
 - (8) - Declarar consoante a situação.
- Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.
- (9) - No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão “a sua representada”.
 - (10) - Nos termos do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.